



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 05769/13

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 019/2012. Registro de preços para contratação de Serviços (Confecção e instalação) de vidraçaria, espelhos, divisórias, persianas e película para vidros. Julga-se Regular. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02014/2013

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05769/13.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial nº. 019/2012, Tipo Menor Preço, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, e subsidiariamente na Lei 8.666/93.**
4. Valor do Contrato: **R\$ 767.760,00 (setecentos e sessenta e sete mil e setecentos e sessenta reais).**
 - 4.1. Proponente vencedor: HM GOUVEIA.
5. Objeto do Procedimento:

Contratação de Serviços (Confecção e instalação) de vidraçaria, espelhos, divisórias, persianas e película para vidros, através de **Registro de Preços**. (doc. fls. 57/83).
6. Parecer da Auditoria: Após análise da documentação apresentada, a d. Auditoria concluiu que não houve impropriedades relevantes, à exceção comprovação da regularidade fiscal da firma vencedora da Licitação.
6. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de licitação.
O processo foi agendado para a presente sessão.
É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que às fls. 164 consta o Certificado de Registro de Fornecedores – CRF, emitido pela Secretaria de Administração da PM de João Pessoa, o qual certifica a regularidade documental para habilitação, não havendo, portanto, falha a ser reparada.

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o MPJTCE-PB, **vota** no sentido de que os membros desta Eg. Câmara:

1. Julgue **REGULAR** o Pregão Presencial nº 019/2012, homologado pela Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa;
2. Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05769/13 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar o Pregão Presencial nº 019/2012, homologado pela Sr.^a Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa;

2. Determinar o **arquivamento** dos autos do presente Processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de Agosto de 2013.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal